



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13732.000870/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.026 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente ANTONIETA LACERDA BRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 90/94) contra decisão de primeira instância (e-fls. 75/82), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de lançamento de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) consubstanciado na Notificação de Lançamento, relativa ao Exercício 2007, fls. 9/11, que apurou o Imposto Suplementar no valor de R\$ 5.500,00, sujeito à multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 10, foram consideradas indevidas e glosadas as deduções de despesas médicas no valor de 20.000,00, nos seguintes termos:

"Glosa de: 14.500,00

correspondente a recibos emitidos por Roosevelt Mangia, CPF 100.239.097-49, em virtude da falta: de identificação do(s) beneficiário(s) dos serviços prestados;

R\$ 5.500,00, correspondentes a recibos emitidos por Aquiles Leal Mulim Júnior, CPF 054.913.577-40, em virtude da falta: de identificação do(s) beneficiário(s) dos serviços prestados e de informação do endereço do emitente dos comprovantes das despesas."

A Contribuinte impugnou o lançamento (fl. 01/07) alegando que:

-na DAA não existe campo para informar o beneficiário e o Manual determina que se informe o valor total pago ao prestador;

- todas as informações requeridas na DAA foram nela prestadas (profissional, CPF e valor pago), não havendo razão para glosa;

- a impugnante é viúva sem dependentes, sendo a única possível beneficiária dos serviços;

- junta os recibos emitidos pelos dois profissionais, bem como o comprovante de residência e receituário do Dr. Aquiles;

- alega que, embora esteja prevista em lei a indicação do beneficiário e do endereço do prestador, não poderia haver o lançamento por não ter sido previamente intimada a comprovar tais informações, havendo ainda desrespeito ao art. 845, II do Decreto 3000/99 (RIR) e ofensa a dois princípios constitucionais, conforme doutrina que transcreve: o da verdade material e o da reserva legal;

- a taxa SELIC não pode ser utilizada como taxa de juros moratórios conforme doutrina e jurisprudência que transcreve.

Conclui por requerer o julgamento da procedência da impugnação com cancelamento do deletério lançamento, remetendo-se as informações do processo ao advogado.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO INDEVIDA . DESPESAS MÉDICAS

Deduzem- se, na determinação da base- de- cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores pagos a título das Despesas, informados

no campo Deduções da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física-Dirpf, apenas quando provadas tais despesas de acordo com a legislação pertinente.

ÔNUS DA PROVA

A prova dos fatos cabe a quem os alega.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

E cabível, por expressa disposição legal, a exigência de Juros de Mora, com base na variação da Taxa SELIC.

INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO AO ADVOGADO.

A intimação por via postal deve acontecer no domicílio tributário do sujeito passivo.

A 7ª Turma da DRJ/RJ2 julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, alegando que:

- todos os documentos que comprovam a dedução de despesas médicas pleiteadas foram apresentados à fiscalização;
- a Receita tem meios de fazer a consulta pelo CPF dos prestadores de serviços e confirmar a veracidade das informações;
- em relação à cobrança de juros baseada na taxa Selic, reitera as alegações da impugnação.

Ao final, requer o cancelamento do lançamento.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 11/10/2011 (e-fl. 89); Recurso Voluntário protocolado em 26/10/2011 (e-fl. 90), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 95).

Irresignada com a r. decisão revisanda que manteve o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito.

Pois bem, foram dois fundamentos utilizados pela r. decisão primeira para manter a ação fiscal, a falta de endereço de um dos profissionais, e a falta de indicação do beneficiário pelos dois profissionais.

A r. decisão, entendeu que a recorrente provou o endereço do profissional, não conseguindo provar o beneficiário do serviço.

Com a aprovação da Solução de Consulta Interna nº 23 - COSIT, esta questão foi superada, senão vejamos:

“Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades”.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste à recorrente. Recurso Provido.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil